CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
12/11/24
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 150, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 93, DE 2024
Ementa: Esta lei institui o Projeto Educação Animalista destinado à rede pública escolar municipal.
PROPONENTE: Comissão de Proteção e Direito dos Animais
RELATOR: Vereador Josué de Souza / MDB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa instituir o Projeto Educação Animalista à rede pública escolar municipal, em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de ampliar a educação ambiental sobre os animais, bem com o estabelecido no art. 3º da Lei Federal nº 13.426 de 30 de março de 2017, as determinações da Lei Estadual nº 17.422 de 18 de dezembro de 2012, e fortalecer os conceitos de adoção responsável, guarda responsável e bem-estar animal, tendo como objetivos:

"**Art. 2º** São objetivos do Projeto Educação Animalista:
I - conscientizar as crianças sobre a importância do bem-estar dos animais;
II - promover o respeito e o cuidado com os animais, evitando maus-tratos;
III - incentivar a adoção responsável de animais;
IV - informar sobre os direitos dos animais e as responsabilidades dos tutores;
V - Contribuir para a formação de uma cultura de proteção animal na comunidade escolar e familiar."

Aponta a justificativa:

"O Projeto Educação Animalista surge como uma resposta às crescentes preocupações com o bem-estar animal em nossa cidade, principalmente para

combater a explosão de abandono de cães e gatos que Cascavel registra, bem como tem o objetivo de regulamentar a permanência de animais nas Escolas e Cmeis e que foram adotados pela comunidade. Cascavel, como uma cidade em constante crescimento, enfrenta desafios relacionados ao abandono e maus-tratos de animais, problemas que só podem ser mitigados através da educação e conscientização das futuras gerações. Não há solução efetiva, eficaz e economicamente viável sem esse ponto central. A escola é um ambiente privilegiado para o desenvolvimento de valores éticos e sociais e a inclusão de temas relacionados ao bem-estar animal no currículo escolar é uma medida vital que visa não apenas à proteção dos animais, mas também à formação de cidadãos mais conscientes e responsáveis sobre como os tratar. Ademais, o texto visa estabelecer uma ligação dos alunos com os animais acolhidos pela comunidade escolar, bem como dar sustentação legal da permanência deles no ambiente escolar. Diversas Escolas e Cmeis de Cascavel possuem animais acolhidos em seus espaços, muitos desses foram abandonados e negligenciados por seus antigos tutores. Com objetivo de respaldar legalmente essa situação, bem como impedir que esses ambientes se tornem locais para futuros abandonos apresentamos estas regras no texto, em especial o art. 4º. Em tempo, devemos trazer à baila a Lei Federal nº 13.426 de 30 de março de 2017, que *Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências e estabelece em seu art. 3º que O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos*, i.e, esta proposta legislativa auxilia na consecução da lei federal, bem como, permite atender às determinações da Lei Estadual nº 17.422 de 18 de dezembro de 2012, que *Dispõe sobre o controle ético da população de cães e gatos no Estado do Paraná.* [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, uma vez que, conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 30, inciso I, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Cascavel também autoriza a presente proposição, uma vez que é de competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local:

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange à iniciativa, tem-se o disposto de forma geral pela Lei Orgânica Municipal, a respeito da iniciativa de comissões na proposição de Leis Ordinárias:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

No sentido do apresentado pelo projeto de lei, verifica-se a existência de programas de campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos, a nível Federal:

> **Lei nº 13.426/2017:**
> **Art. 3º** O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

No Brasil, **o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988**, estabelece que o Poder Público tem o dever de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, sendo o projeto uma forma de colocar em prática o artigo citado.

Além da competência do Município em legislar sobre o assunto proposto, a matéria do presente Projeto de Lei, **EDUCAÇÃO AMBIENTAL**, é direito fundamental e social previsto na Carta Magna e regulamentada por diversas outras normas. Vejamos:

> **Art. 6º. Constituição Federal.** São direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação. Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 93/2024.

Josué de Souza
Vereador / MDB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 93/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de Novembro de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS